

## PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 3/2019-01 SEPLAN

1º Aditivo ao Contrato nº. 20210356 - TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA.

**Objeto:** Contratação de serviços de engenharia, atualização do cadastro imobiliário Fiscal e da Plana Genérica de valores, implantação do Sistema de Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal, por meio de Aerolevanteamento, Geoprocessamento e Fornecimento do Sistema de Informação Geográfica a serem executadas no município de Parauapebas, estado do Pará.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise acerca do procedimento de aditamento para (Acréscimo e supressão), ao contrato nº 20210356, iniciado pela Secretaria Especial de Governo. O processo foi instruído pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e encaminhado para o Controle Interno. A análise do Controle Interno corresponde ao **Parecer Técnico, Portaria do fiscal, Valor Contratual, Prazo Contratual, Indicação Orçamentaria e Regularidade Fiscal do Contratado.**

A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento do presente aditivo serão apresentados no **Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.**

### 2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

De acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005, "Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador

**PROC. LICIT. 3/2019-001 SEPLAN, 1º Aditivo ao CT nº. 20210356**

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.  
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o procedimento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

### 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 05 volumes com 3262 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº. 1255/2021 do dia 27 de setembro de 2021, emitido pelo Secretário Especial de Governo, Sr. Kêniston de Jesus Rêgo Braga (Decreto nº. 043/2021), o qual intenciona realizar aditivo de **Valor (supressão e acréscimo)**, referente ao Contrato nº **20210356** nos termos do Art. 57, §1º, Inciso IV, Art. 65, § 1º Inciso I, alínea “a” e “b” da Lei Federal nº. 8.666/93;
  - **Valor da Contratação Atual:** R\$ 15.986.539,84;
  - **Supressão:** R\$ 2.556.762,40;
  - **Acréscimo:** R\$ 2.853.681,71;
  
- 2) Parecer Técnico dos Fiscais de Contrato, Sr. Emanuel Amoras Rodrigues (Dec. 111/2021), Sra. Maria de Fatima Araújo Aguiar (Mat. 3479) e Sr. Marley Trajano Lima afirmando a necessidade do acréscimo de R\$ 2.853.681,71 (dois milhões oitocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), e SUPRESSÃO no valor de R\$ 2.556.762,40 (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), de acordo com as justificativas:

➤ **Justificativa:** “A prefeitura de Parauapebas, por meio do Contrato nº 20180328, contratou os serviços de recobrimento Aerofotogramétrico, perfilando a Laser Aerotransportado, Restituição e Geração de Ortofotos da área urbana da cidade, abrangendo 187,0 km<sup>2</sup> (150 km<sup>2</sup> contrato inicial, acrescentando posteriormente por meio de aditivo, mais 37 km<sup>2</sup>).

O objetivo dessa contratação, além de ter a base cartográfica da área urbana, era que esse serviço servisse de insumo para a atualização da base de dados tributários, que seriam licitados logo após a contratação.

Varias contingências ocorreram, entre elas o covid -19, que impediram o lançamento da licitação da atualização da base de dados tributários e somente em julho de 2021 foi iniciado o serviço em tela, qual seja:

- Contratação de serviços de engenharia,
- Atualização do cadastro imobiliário fiscal e da planta genérica de valores,
- Implantação do sistema de cadastro técnico Multifinalitário municipal, por meio de aerolevantamento, geoprocessamento e fornecimento do sistema de informação geográfica.

No escopo do atual Contrato é prevista a execução de base cartográfica de apenas 30 km<sup>2</sup>, abrangendo área não prevista na contratação anterior. Porém nesse período entre o contrato anterior e o atual, foi identificada uma grande expansão imobiliária atualizada, vai ficar comprometida a completude dos serviços, pois o surgimento de vários imóveis novos e o aumento de áreas edificadas em imóveis antigos ficaram fora da atualização da base tributária, resultando em importante perda de receita para o município.

Diante do exposto e após análise da comissão de fiscalização do Contrato, solicita-se que se estenda a atualização da base cartográfica para a extensão urbanizada, de forma a não se perder

**PROC. LICIT. 3/2019-001 SEPLAN, 1º Aditivo ao CT nº. 20210356**



a receita dos impostos tributários dos novos imóveis, passando a abranger um total de 203 km<sup>2</sup> (173 km<sup>2</sup> que corresponde a quase totalidade da base cartográfica antiga, somados a 30 km<sup>2</sup> contratados atualmente) dos itens:

- 236378 - AEROLEVANTAMENTO (GSD DE 8 CM): COBERTURA AEROFOTOGRAMÉTRICA.
- 236379 - AEROLEVANTAMENTO (GSD DE 8 CM): PERFILAMENTO LASER AEROTRANSPORTADO.
- 236380 - AEROLEVANTAMENTO (GSD DE 8 CM): RESTITUIÇÃO ESTEREOFOTOGRAMÉTRICA, REAMBULAÇÃO E EDIÇÃO.
- 236381 - AEROLEVANTAMENTO (GSD DE 8 CM): ORTOFOTOCARTAS DIGITAIS COLORIDAS.

Tal decisão não trará nenhum prejuízo para a administração, pelo contrário, a nova atualização da base cartográfica vai gerar um maior incremento financeiro, com uma cobrança tributária mais alinhada com a realidade da atual ocupação territorial existente na área urbana do município.

Por outro lado, o atual contrato estabeleceu, quando da concepção do procedimento licitatório (2019), 200 (duzentos) mil imóveis a serem cadastrados. Todavia, conforme dados apurados quando da execução contratual (2021) junto a contratada, verificou-se que existem hoje aproximadamente 148.680 (cento e quarenta e oito mil seiscentos e oitenta), unidades imobiliárias. O levantamento estimado do número efetivo de unidades imobiliárias foi realizado após um diagnóstico e planejamento da execução do cadastro, realizado pelos técnicos da prefeitura em conjunto com a empresa contratada. Desta forma, após avaliação e conhecimento do banco de dados da prefeitura que reúne cerca de 80.000,00 matrículas, com previsão de inserção de outras 20.000 em lotes já existente e criação de aproximadamente 40.000 novas matrículas, chegou -se ao total 140.000 unidades imobiliárias no qual foi inserido um coeficiente de segurança de 6,2 % chegando -se ao número de 148.680 possíveis cadastros a serem executados.

Diante do exposto e após análise da comissão de fiscalização do Contrato, solicita que seja atualizado o número de unidade imobiliárias a serem cadastradas, antes de 200.000 unidades que passa a abranger 148.680 unidades imobiliárias, correspondente aos itens:

- 236383 - CADASTRO IMOBILIARIO: GEOCODIFICAÇÃO DA BASE DE DADOS CADASTRAIS.
- 236386 - CADASTRO IMOBILIARIO: IMAGEAMENTO MÓVEL TERRESTRE PANORÂMICO EM 360° DAS VIAS PÚBLICAS COM IMAGENS COLORIDAS E GEORREFERENCIADAS DE ALTA RESOLUÇÃO
- 236387 - CADASTRO IMOBILIARIO: ATUALIZAÇÃO CADASTRAL.

Ante o exposto, conclui-se que a contratada cumpriu eficientemente com as obrigações contratuais para com esta secretaria até a presente data. Não houve qualquer tipo de ocorrência em desfavor da empresa supracitada. Desta forma, declaramos que fizemos o acompanhamento do contrato supra e que as informações acima são verdadeiras.

Atentamos assim, para os devidos fins, o aditamento em supressão e acréscimo dos itens demonstrados nos autos deste processo, correspondente a prestação dos serviços contratuais nos mesmo termos apresentados no contrato inicial, considerando ainda a manifestação de interesse da empresa demonstrada por meio do termo de Anuência, endereçada a Secretaria Especial de Governo -SEGOV, também constante no processo."

- 3) Portaria nº. 023/2021, designando os servidores, Sr. Emanuel Amoras Rodrigues Assessor Especial I, (DC nº. 111/2021), Sra. Maria de Fatima Araújo Aguiar Técnica Administrativa

**PROC. LICIT. 3/2019-001 SEPLAN, 1º Aditivo ao CT nº. 20210356**

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.  
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



(Mat. N° 3479) e Sr. Marley Trajano Lima Assessor Especial V (DC. 1056/2021), para exercer a função de fiscal de contrato relativo ao contrato n° 20210356, que irá representar a Secretaria Especial de Governo - SEGOV, perante a empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, fls. 3177/3180.

- 4) A Secretaria Especial de Governo encaminhou o Ofício n° 164/2021 no dia 20/09/2021 a empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA solicitando a anuência em relação aos termos do 1° aditivo de supressão e acréscimo ao contrato n° 20210356;
- 5) Em resposta, ao Ofício 164/2021 - SEGOV, a empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, encaminha a carta n° 1664/2021, manifestando-se favoravelmente com o termo de aditivo 1° de Supressão e acréscimo ao contrato n° 20210356, além de proposta comercial com demonstração dos valores readequados, fls. 3190/3197.
- 6) **Para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação, observam-se que foram anexados aos autos:**

**Habilitação Jurídica:**

- ✓ **Ato de Alteração Contratual Consolidado da empresa** (Protocolo Junta Comercial sob o n°. DFN2181592571 do dia 19/07/2021);
- ✓ **Procuração da empresa** TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, apresentado como procuradora a Sra. Alessandra Sugamoto para representar a referida empresa em quaisquer Licitações;
- ✓ **Carteira de identidade Profissional** da Sra. Alessandra Sugamoto n° 0700470226-3, CPF: 024.488.609-12;
- ✓ Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, n° 26.994.285/0001-17;
- ✓ Cadastro fiscal do Distrito Federal;

**Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

- ✓ Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (validade: 11/12/2021);
- ✓ Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa e Certidão de Dívida Ativa Negativa (certidões válidas até o dia 22/11/2021);
- ✓ Constituição Federal Art. N° 32, e Art.147, sobre os impostos estaduais e e se o território não for dividido em Municípios fl.3299;
- ✓ Certidão de Regularidade do FGTS - CRF (validade: 23/10/2021);
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia 06/03/2022;
- ✓ Declaração de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7° da Constituição Federal - Lei n°. 9.854/1999;

**Qualificação Econômico-Financeira:**

- ✓ Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração das mutações do patrimônio líquido, Análise das Demonstrações Contábeis - Ano Calendário 2020; Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Geral

**PROC. LICIT. 3/2019-001 SEPLAN, 1° Aditivo ao CT n°. 20210356**

(Sistema Público de Escrituração - Sped, NIRE sob o nº. 53202294246 do dia 21/05/2021);

- ✓ Certidão Negativa de Distribuição (Ações de Falência e Recuperações Judiciais) com validade até o dia 01/10/2021;

**Qualificação Técnica:**

- ✓ Alvará de Funcionamento (Validade: Indeterminado);
- ✓ Certificados de licenciamento conforme abaixo:
- ✓ Licenciamento corpo de Bombeiros (Validade: 22/07/2024);
- ✓ Licenciamento Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (Validade: 22/07/2024);
- ✓ Licenciamento Ambiental (Validade: 22/07/2022);

**Atividades Dispensadas de Licenciamento:**

- ✓ Polícia Civil do Distrito Federal;
- ✓ Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI;
- ✓ Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF;
- ✓ Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil - SUSDEC;
- ✓ Vigilância Sanitária do Distrito Federal - VISADF;

- 7) Para comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos a Indicação de Dotação Orçamentária, assinadas pelas autoridades competentes (Secretária de Fazenda, sr<sup>a</sup>. Maria Mendes da Silva e pelo Chefe do Departamento de Contabilidade), aditando o valor de R\$ 2.556.762,40 (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), sendo:

- **Classificação Institucional: 4101**
- **Classificação Funcional: 04 126 3011 2.033** - Manut. Sec. Especial de Governo;
- **Classificação Econômica: 3.3.90.39.00** - Out. Serv. De Terceiros Pessoa Jurídica;
- **Sub-elemento: 99;**
- **Valor Previsto: R\$ 2.556.762,40;**
- **Saldo Orçamentário: R\$ 2.556.762,40;**

- 8) Decreto nº 047 de 04 de janeiro de 2020 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

**I - Presidente:**

Fabiana de Souza Nascimento;

**II - Suplente da Presidente:**

Midiane Alves Rufino Lima;

**III - Membros:**

Débora Cristina Ferreira Barbosa;

Jocylene Lemos Gomes.

**IV - Suplentes dos membros:**

Clebson Pontes de Souza;

Thaís Nascimento Lopes;

Aderlani Silva de Oliveira Sousa;

Midiane Alves Rufino Lima;



- 9) Foi apresentada justificativa baseada no Art. 65, Inciso §1º e §2º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação encaminha para a devida análise acerca da elaboração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210356, alterando o valor contratual para R\$ 16.283.459,15 (dezesseis milhões duzentos e oitenta e três mil Quatrocentos e cinquenta e Nove reais quinze centavos), e a vigência contratual permanecendo inalterada;
- 10) Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20210356, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência, e ratificação, conforme Art. 57, §1º Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93;

#### 4. ANÁLISE

Acerca das alterações dos contratos administrativos, o artigo 65 da Lei 8.666/93, assim dispõe:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - Unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo das partes: [...]*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

*§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.*

Admite, portanto, que a administração introduza alterações (acréscimos ou supressão) que **acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato**, quando se tratar de obras, serviços ou compras, quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%.

#### 4.1 - Sobre a Supressão e Acréscimo

Com a finalidade de demonstrar a presente solicitação de supressão referente ao 1º Aditivo ao Contrato nº 20210356, fora apresentada manifestação da autoridade competente Sr. Kêniston de Jesus Rêgo Braga Secretário Especial de Governo (Decreto nº 043/2021), onde informa que anteriormente havia sido realizado um levantamento via procedimento licitatório ano 2019, onde apontava que cerca de 200 (duzentos) mil imóveis a serem cadastrados no município de Parauapebas, porém, somente após apuração de dados referente a execução contratual ano 2021, junta a empresa contratada, que constatou-se que existem aproximadamente 148.680 (cento e quarenta e oito mil seiscientos e oitenta) unidades imobiliárias, este levantamento imobiliário foi realizado e analisado mediante a um diagnóstico e planejamento da execução do cadastro processado pelos técnicos desta Prefeitura em conjunto com a empresa contratada TOPOCART

**PROC. LICIT. 3/2019-001 SEPLAN, 1º Aditivo ao CT nº. 20210356**

TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, que durante verificação chegaram ao seguinte desfecho: *“após avaliação e conhecimento do banco de dados da Prefeitura que reúne cerca de 80.000 Matrículas com previsão de inserção de outras 20.000 em lotes já existentes e criação de aproximadamente 40.000 nova matrículas, chegou-se ao total 140.000 unidades imobiliárias no qual foi inserido um coeficiente de segurança de 6,2 % chegando-se ao número de 148.680 possíveis cadastros a serem executados.”* Para melhor visualização segue abaixo os itens e quantitativos que se pretende a supressão:

QUANTIDADE A SUPRIMIR						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	
236383	CADASTRO IMOBILIARIO: GEOCODIFICAÇÃO DA BASE DE DADOS CADASTRAIS.	UND	51.320	R\$ 4,85	R\$ 248.902,00	
236386	CADASTRO IMOBILIARIO: IMAGEAMENTO MOVEI TERRESTRE PANORÂMICO EM 360° DAS VIAS PÚBLICAS COM IMAGENS COLORIDAS E GEORREFENCIADAS DE ALTA RESOLUÇÃO.	UND	51.320	R\$ 8,28	R\$ 424.929,60	
236387	CADASTRO IMOBILIARIO: ATUALIZAÇÃO CADASTRAL.	UND	51.320	R\$ 36,69	R\$ 1.882.930,80	
<b>TOTAL VALOR SUPRIMIDO</b>					<b>R\$ 2.556.762,40</b>	

Sendo assim, o contrato nº 20210356, que iniciou com o valor R\$ 15.986.539,84 (quinze milhões novecentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), terá a supressão de R\$ 2.556.762,40 (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), passando a ter um valor Total de R\$ 13.429.777,44 (treze milhões quatrocentos e vinte nove mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atendendo dentro limites exigidos no que se refere ao percentual de até 25% permitido conforme art. 65, parágrafos 1º e 2º a lei nº 8666/93 .

Quanto a solicitação de acréscimo abordada neste 1º aditamento ao contrato nº 20210356, a autoridade competente Sr. Kêniston de Jesus Rêgo Braga Secretário Especial de Governo (Decreto nº 043/2021) manifesta-se esclarecendo que anteriormente a Prefeitura Municipal de Parauapebas, havia realizado a contratação dos serviços de recobrimento aerofotográfico, perfilamento a laser aerotransportado, restituição e geração de Ortofotos da área urbana da cidade de Parauapebas abrangendo uma área de 187 km². A finalidade desta contratação na época era que as informações serviriam de material para atualizar a base de dados tributários desta Prefeitura. Porém com a problemática apresentada pela pandemia do COVID 19, que impossibilitou o andamento do processo licitatório quanto a atualização dos dados tributários, onde somente em julho de 2021 que este processo fora iniciado.

A contratação atual previa-se que a base cartográfica seria de apenas 30 km² incorporando área não prevista na contratação anterior. Sendo assim, foi identificado durante a transição entre os contratos antigo e atual, um grande crescimento na expansão imobiliária na cidade, no surgimento de vários imóveis novos além do crescimento das áreas já edificadas de imóveis antigos, comprometendo assim, a integridade dos serviços de cadastro imobiliário, que ficaram de fora da atualização da base tributária, causando uma perda na receita para o município de Parauapebas - PA.

Frente as informações abordadas acima, a autoridade competente bem como a sua equipe de fiscalização concluiu que: *“se estenda a atualização da base cartográfica para quase totalidade a extensão urbanizada, de forma a não se perder a receita dos impostos tributários dos novos imóveis, passando a abranger um adicional de 173 km², tendo em vista que dentre os 187 km² anteriormente contemplados, há*

**PROC. LICIT. 3/2019-001 SEPLAN, 1º Aditivo ao CT nº. 20210356**

algumas localidades que não sofreram mudanças temporais. Dessa forma pretende-se fazer a atualização da base cartográfica dos 173 km<sup>2</sup> anteriormente contemplados no contrato de 2018 que somados aos 30 km<sup>2</sup> contratados atualmente, totaliza uma área de 203 km<sup>2</sup>". Conforme apresentado nas tabelas abaixo com os itens e quantitativos:

QUANTIDADE A ACRESCER					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
236378	AEROLEVANTAMENTO (GSD DE S CM): COBERTURA AEROFOTOGRAFICA	KM	173	R\$ 4.578,20	R\$ 792.028,60
236379	AEROLEVANTAMENTO (GSD DE S CM): PERFILAMENTO LASER AERO TRANSPORTADO	KM	173	R\$ 4.261,95	R\$ 737.317,35
236380	AEROLEVANTAMENTO (GSD DE S CM): RESTITUIÇÃO ESTEREOFOTOGRAMETRICA	KM	173	R\$ 5.348,70	R\$ 925.325,10
236381	AEROLEVANTAMENTO (GSD DE S CM): ORTOFOTOCARTAS DIGITAIS COLORIDAS	KM	173	R\$ 2.306,42	R\$ 399.010,66
<b>TOTAL VALOR ACRÉSCIDO</b>					<b>R\$ 2.853.681,71</b>

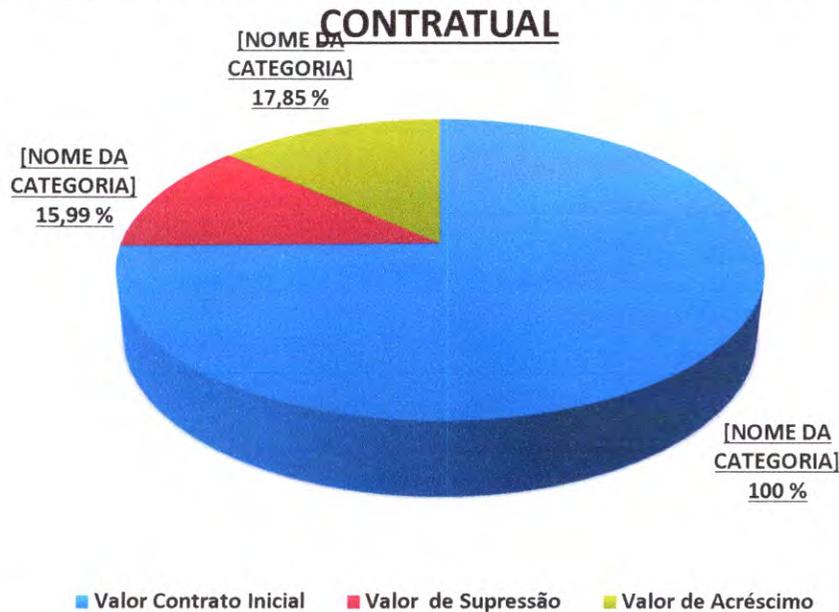
QUANTIDADE PÓS ACRESCIMO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
236378	AEROLEVANTAMENTO (GSD DE S CM): COBERTURA AEROFOTOGRAFICA	KM	203	R\$ 4.578,20	R\$ 929.374,60
236379	AEROLEVANTAMENTO (GSD DE S CM): PERFILAMENTO LASER AERO TRANSPORTADO	KM	203	R\$ 4.261,95	R\$ 865.175,85
236380	AEROLEVANTAMENTO (GSD DE S CM): RESTITUIÇÃO ESTEREOFOTOGRAMETRICA	KM	203	R\$ 5.348,70	R\$ 1.085.786,10
236381	AEROLEVANTAMENTO (GSD DE S CM): ORTOFOTOCARTAS DIGITAIS COLORIDAS	KM	203	R\$ 2.306,42	R\$ 468.203,26
<b>TOTAL VALOR PÓS ACRÉSCIDO</b>					<b>R\$ 3.348.539,81</b>

Deste modo, as informações apresentadas neste processo quanto ao acréscimo deste 1º aditivo de ao Contrato nº 20210356, favorecerá esta administração com nova atualização cadastral das bases cartográficas do Município, gerando um maior alargamento financeiro, com a cobrança dos tributos de ocupação territorial a área urbana de Parauapebas.

Com este aditamento ao contrato nº 20210356, o valor que fora iniciado neste contrato que corresponde a R\$ 15.986.539,84 (quinze milhões novecentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) crescerá para o valor de R\$ 2.853.681,71 (dois milhões oitocentos e cinquenta e três mil seiscientos e oitenta e um reais e setenta e um centavos). Passando a ter um valor total de R\$ 18.840.221,55 (dezoito milhões oitocentos e quarenta mil duzentos e vinte um reais e cinquenta e cinco centavos).

Com a finalidade de demonstrar que as solicitações de acréscimo e supressão estão dentro das exigências do art. 65 da lei nº 8666/93, quanto ao percentual permitido de até 25 %, segue abaixo gráfico demonstrando que os valores estão dentro das especificações supra mencionadas.

## DEMONSTRATIVO DE ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO



Marçal Justen Filho (comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 495), ao discorrer sobre o tema, orienta de forma apropriada que “*como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração ao princípio da obrigatoriedade da licitação e isonomia*”. Nesse sentido, o acórdão nº. 591/2011, Plenário:

[...] para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstas no art. 65 da Lei 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimo devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

É sempre necessária também a motivação. Embora legal, a alteração contratual no que tange ao acréscimo de quantitativo e supressão, apenas é possível mediante as devidas justificativas do gestor do contrato, expondo os motivos que ensejam as modificações. Portanto, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo, os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes. Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal, com isso, garante-se maior transparência à Administração Pública e permite um melhor controle.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no que diz respeito à conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenar da despesa.

PROC. LICIT. 3/2019-001 SEPLAN, 1º Aditivo ao CT nº. 20210356

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.  
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

Sobre os aspectos jurídicos dessa solicitação para acréscimos e supressão, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação a respeito do requerimento em tela, dos limites legais, para que seja cumprido um dos princípios essenciais da Administração Pública, o da Legalidade, bem como se as razões apresentadas para o aditivo em tela são suficientes para cumprir o ordenamento jurídico.

Ressaltamos ainda, que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei. Portanto, compete à Administração avaliar a conveniência de aditar o contrato, medida decorrente do poder discricionário. A lei, quando permite o aditivo, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

#### **4.2 - Manifestação do fiscal do contrato**

No intuito de registrar que a contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação dos fiscais do contrato, em que sejam relatadas informações sobre a regularidade e eficiência na prestação dos serviços, devendo ser registradas no documento, motivadamente, as razões da Administração pelo interesse em aditar o contrato. Compulsando os autos vislumbramos que foi apresentado Parecer Técnico dos Fiscais do Contrato nº 20210356, onde este informa a motivação para o aditamento de valor.

**Podemos verificar ainda, que essa alteração se deu pela vontade própria da Administração Pública, pois foi devidamente justificada pelos Fiscais do Contrato, através do Parecer Técnico, demonstrando a necessidade dos acréscimos e supressão do contrato nº20210356.**

Portanto, é legal a alteração contratual, através da modificação contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos termos do art. 65, inciso I, "a" e "b", da Lei de Licitações, desde que haja **(a)** prévia justificação; **(b)** seja observado o limite de acréscimo previsto no art. 65 § 1º, da mesma lei; **(c)** respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; **(d)** que não haja qualquer compensação entre acréscimos e decréscimos e **(e)** não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União faz a seguinte referência:

Acórdão nº. 749/2010, parcialmente alterado pelo Acórdão nº. 591/2011-TCU - Plenário. Tal deliberação impôs ao DNIT que: "... para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, **o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimo devem ser sempre calculados sobre o valor**

**original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal”.**

Não obstante, ressaltamos que as alterações contratuais requerem a superveniência de fatos que modificam o contexto da necessidade da Administração, não sendo voltadas à mera correção e revisão de projetos, motivadas por erros ou falhas de planejamento, sendo estas apresentadas e de responsabilidades dos Fiscais do Contrato e da Autoridade Competente.

Assim, é importante aconselhar ao Ordenador de Despesas, no tocante a organização e programação das licitações, que estas devem ser realizadas previamente, sendo que aditivos devem ser formalizados de forma pontual. A efetividade dos resultados no processo de contratação, ou seja, o atendimento à necessidade da Administração associado ao menor dispêndio de recursos financeiros, normalmente decorre de uma programação adequada, inclusive o planejamento prévio de licitações e acompanhamento de vigência de contratos, com vistas a evitar a realização de aditivos que seriam desnecessários ante a realização de gestão eficaz.

#### **4.3 - Anuência da Contratada**

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia e expressa da contratada acerca do referido aditivo, bem como com os seus termos. Cumpre destacar que a representante legal da TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA está de acordo com o processo de aditamento do contrato nº 20210356 firmado com a Prefeitura Municipal de Parauapebas, verificando a necessidade do aditamento endossado pelos Fiscais do contrato conforme Parecer Técnico, com todas as informações pertinentes ao aditamento.

Ressalta-se, ainda, que o aceite ao termo do aditivo de valor deve ser firmado por quem possui poderes para representar e assumir obrigações em nome da empresa contratada, seja diretamente, em decorrência dos atos constitutivos, seja indiretamente, por meio de procuração. Incumbe, pois, à Administração verificar se a pessoa que subscreve em nome da empresa contratada possui poderes para representá-la, nos termos do art. 47 do Código Civil (“obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”).

Verificando o procedimento em tela, observamos que a pessoa que assinou o Aceite ao termo do aditivo foi a Sra. Alessandra Sugamoto, Representante Legal da empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA, conforme fl. 3192.

#### **4.4. Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal da empresa**

No tocante a avaliação econômica-financeira da pretensa contratada, competência essa deste Controle Interno, observamos que foi anexado aos autos documentos contábeis da citada empresa referente ao exercício 2020, e pela análise dos referidos documentos, visualizamos que a mesma possui índices de liquidez maior que 1 (Índice de Liquidez Geral: 2,41; Índice de Liquidez Corrente: 2,77 e Índice de Solvência Geral: 3,49), indicador usualmente utilizado neste Município para aferir a boa situação financeira de uma empresa.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela contabilidade da mesma, a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada foram acostadas certidões que comprovaram a regularidade a União, com o Estado e com o Município. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência. Ressaltamos a necessidade, no momento da assinatura do Aditivo, que sejam conferidas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas.

#### **4.5. Dotação Orçamentária**

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo, Indicação do Objeto e do Recurso, emitida em 27/09/2021 e assinada pelas autoridades competentes (Secretário Municipal de Fazenda e Responsável pela Contabilidade).

**Impende destacar que a autoridade competente não apresentou Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando a despesa e que possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).**

#### **4.6. Objeto de Análise**

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do Saldo e Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do Contratado, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

**Ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:**

1. Ressaltamos a importância do cumprimento do acréscimo da garantia contratual:

*9.1. Será exigida da CONTRATADA a apresentação à CONTRATANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da assinatura deste instrumento, comprovante de prestação de garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor deste contrato.*

*9.4. A contratada é obrigada a apresentar complementação da garantia contratual estipulada na condição 9.1 deste contrato, no caso de Prorrogação da vigência do contrato ou aumento do valor contratado.*

2. No momento da assinatura do Aditivo, que sejam conferidas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas;
3. Impende destacar que a autoridade competente não apresentou Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando a despesa e que possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
4. Que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como a observância da legalidade do aditivo e análise da justificativa para a alteração quantitativa e qualitativa do contrato;

**5. CONCLUSÃO**

A regra é que, além dos demais requisitos, a necessidade de alterar o contrato decorra de eventos supervenientes ou de conhecimento posterior à realização da licitação. Ou seja, as alterações não podem, como regra, ser utilizadas para corrigir equívocos da Administração na etapa de planejamento.

Contudo, existem situações excepcionais em que esse raciocínio deve ser flexibilizado. Trata-se das hipóteses em que a invalidação do contrato e/ou a realização de novo procedimento para a obtenção da parcela que indevidamente não foi inserida no escopo do contrato implicarão prejuízos superior ao Poder Público em consideração à alteração do contrato assinado.

Com isso, a Administração deve avaliar e demonstrar tecnicamente se a invalidação do contrato com vistas à realização de nova licitação, agora com o projeto adequado constitui medida

**PROC. LICIT. 3/2019-001 SEPLAN, 1º Aditivo ao CT nº. 20210356**



demasiadamente prejudicial ao interesse público. Se restar comprovado objetivamente que a deflagração de nova licitação e a celebração de novo ajuste resultarão em danos significativos para a Administração, será possível manter o contrato e alterá-lo nos termos e nas condições acima aduzidos.

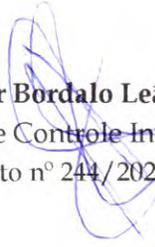
Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Especial de Governo, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

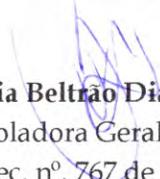
É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 01 de outubro de 2021.



**Arthur Bordalo Leão**  
Agente de Controle Interno  
Decreto nº 244/2020



**Júlia Beltrão Dias Praxedes**  
Controladora Geral do Município  
Dec. nº. 767 de 25.09.2018